



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 059/2020 - Pregão Eletrônico nº 022/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Objeto: **Contratação dos serviços de empresa especializada, para aquisição de produtos de materiais gráficos para atender as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal.**

Empresas Participantes: **Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli ME – 13.913.414/0001-53; M.M.M. Santos Editora – 07.015.922/0001-11, LC Indústria Gráfica e Editora Ltda – 04.755.218/0001-07, Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – 22.238.694/0001-32, Gráfica e Editora Aliança Ltda – 02.472.396/0002-86, Matheus Kopiak de Aquino 08908272909 – 35.295.792/0001-53, Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16, Free Way Comércio e Serviços Ltda EPP, 11.566.463/0001-31.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM
PROCESSO.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 022/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 022/2020-SRP, que tem como objeto Sistema de Registro de Preços que objetiva a futura e eventual aquisição de produtos de materiais gráficos para atender as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 147 a 157 do presente procedimento administrativo licitatório, em 15 de julho de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 158:

- Edital e seus anexos – Fls. 159 a 211;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 22 de julho de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 139, página 188 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 213 a 215;
- Proposta Registrada – Fls. 217 a 465;
- Ata Parcial – Fls. 467 a 744;
- Declaração de Exequibilidade da Gráfica e Editora Aliança Ltda ME – Fl. 746;
- Solicitação de Exequibilidade para a Empresa Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – Fl. 748;
- Declaração de Exequibilidade da Empresa Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – Fls. 749 a 790;
- Declaração de Exequibilidade da Empresa Free Way Comércio e Serviços Eireli EPP – Fl. 795;
- Atas de Registro de Preços de outros contratos da Empresa Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – Fls. 796 a 873;
- Documentos de Habilitação Empresa Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – Fls. 875 a 1000;
- Documentos de Habilitação Empresa Free Way Comércio e Serviços – Fls. 1002 a 1121;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Documentos de Habilitação Empresa Gráfica e Editora Aliança – Fls. 1123 a 1178;
- Documentos de Habilitação Empresa Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – Fls. 1180 a 1252;
- Documentos de Habilitação Empresa L C Indústria e Editora Ltda – Fls. 1254 a 1333;
- Documentos de Habilitação Empresa Matheus Kopiak Aquino – Fls. 1335 a 1358;
- E-mails enviados 25/08/2020 – Fls. 1360 a 1361;
- Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli – Fls. 1363 a 1461;
- Ata Parcial 19 a 25/08 – Fls. 1463 a 1504;
- Vencedores do Processo – Fls. 1506 a 1509;
- Ranking do Processo – Fls. 1511 a 1555;
- Documentos de Habilitação da Empresa M.M.M. Santos Editora EPP – Fls. 1557 a 1607;
- Ata Parcial 26/08/2020 – Fls. 1609 a 1674;
- Recurso Gráfica Impressus Eireli – Fls. 1676 a 1687;
- Recurso Bernardes Comércio e Industria Gráfica Eireli – Fls. 1689 a 1697;
- Recurso Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli EPP – 1699 a 1712;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedidos de esclarecimento que foram devidamente respondidos pela pregoeira.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli ME – 13.913.414/0001-53; M.M.M. Santos Editora – 07.015.922/0001-11, LC Indústria Gráfica e Editora Ltda – 04.755.218/0001-07, Bernardes Comércio e Industria Gráfica Eireli – 22.238.694/0001-32, Gráfica e Editora Aliança Ltda – 02.472.396/0002-86, Matheus Kopiak de Aquino 08908272909 – 35.295.792/0001-53, Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16, Free Way Comércio e Serviços Ltda EPP, 11.566.463/0001-31**, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Entretanto, o art. 17, Parágrafo Único do Decreto nº 10.024/2019 dispõe que o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

No mesmo sentido o art. 17, Parágrafo Único, do Decreto nº 036/2020 que regulamentou a modalidade de pregão no Município de Viseu.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

As empresas **Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli ME – 13.913.414/0001-53**, **LC Indústria Gráfica e Editora Ltda – 04.755.218/0001-07**, **Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – 22.238.694/0001-32**, **Gráfica e Editora Aliança Ltda – 02.472.396/0002-86**, **Matheus Kopiak de Aquino 08908272909 – 35.295.792/0001-53**, **Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16**, foram inabilitadas por descumprimento dos requisitos editalícios.

Sagraram-se vencedoras as empresas **M.M.M. Santos Editora – 07.015.922/0001-11**, no valor total de R\$ 1.115.408,00 (um milhão cento e quinze mil quatrocentos e oito reais) e **Free Way Comércio e Serviços Ltda EPP, 11.566.463/0001-31**, no valor de R\$ 3.023.525,00 (três milhões vinte e três mil quinhentos e vinte e cinco reais), pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, houve interposição de Recursos pelas Empresas **Impressos Bel Comércio e Serviços Eireli ME – 13.913.414/0001-53 (31/08/2020)**, **Bernardes Comércio e Indústria Gráfica Eireli – 22.238.694/0001-32 (31/08/2020)**, **Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16 (31/08/2020)**.

III.3. DOS RECURSOS

a) IMPRESSOS BEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME – 13.913.414/0001-53

Conforme se depreende da manifestação da ilustríssima pregoeira nos autos do processo, a inabilitação se deu:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



"A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório e ainda a exigibilidade na apresentação dos documentos conforme lei de licitações e legislações vigente. Conforme depreende-se no contrato social da empresa GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, a empresa está localizada RUA AZ DE OURO, BR 316, 36, KM 06, Levilândia, Ananindeua, Pará, CEP 67.105-760, O mesmo endereço consta no Rodapé dos documentos oficiais da empresa, Bem como na Inscrição Estadual, Entretanto, na certidão da Fazenda Municipal da Sede da Empresa, foi apresentada de municipalidade divergente, pois consta da fazenda pública do município de Belém, com endereço na RJ, 7 CONJ. EUCLIDES FIGUEIREDO, Na certidão de Regularidade do FGTS consta ainda um terceiro endereço divergente na Avenida Tavares Bastos 1246, Loja B, Marambaia, Belém/PA, o item do edital é claro em solicitar certidões da sede do licitante endereços divergentes podem causar um eventual julgamento errôneo, pois impossibilita a municipalidade sede de efetuar a emissão de certidões e cobrança de tributos da forma correta."

Em suas razões a empresa apresentou as seguintes argumentações:

"...1. Ilmo. Sr., como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial:

(...)

2. Desta feita, como é do vosso conhecimento que devido aos efeitos causados pela pandemia, vários Órgãos tiveram suas atividades paralisadas. Como a alteração de endereço de nossa empresa foi justamente neste período, conforme consta no rodapé de nossa última alteração em 30/04/2020, período no qual enatávamos vivenciando uma paralisação total nos Órgãos, o qual causou o terrível atraso na liberação de nossa Inscrição Municipal.

3. Informamos que a liberação do Contrato foi feito via sistema na JUCEPA, porém a liberação da Inscrição Municipal saiu somente depois de muito tempo e várias idas e vindas ao Órgão da Prefeitura.

4. Informamos que logo que foi liberada nossa Inscrição Municipal imediatamente solicitamos a Certidão Municipal, porém como deve ser de vosso conhecimento que o sistema de Ananindeua ainda não digital para a solicitação da mesma, novamente houve bastante demora na liberação da mesma.

(...)

5. Por este motivo pedimos que reveja quanto na nossa Habilitação, pois o devido documento tratasse de situação fiscal, o qual comprovadamente na certidão do Município de Belém da qual a empresa estava situada, nossa situação fiscal estava regular.

6. Como a certidão não foi liberada em tempo hábil ao anexar no sistema, segue juntamente a mesma para que seja comprovada nossa situação fiscal.

(...)

7. Afirmamos que em relação ao endereço contido na certidão do FGTS está divergente, é porque o sistema da Caixa Econômica é quem faz a atualização cadastral e não temos acesso ao mesmo, porém veremos o que devemos fazer para que tal alteração seja feita, porém como foi dito anteriormente, este documento é referente a situação fiscal.

8. Por isso novamente pedimos que seja analisada a tal decisão pela nossa inabilitação.

O Edital dispõe:

10.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



a) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal (Certidão Conjunta), Estadual (Tributário e Não Tributária) e Municipal do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa possui uma confusão em relação às suas sedes, o que pode causar graves problemas tributários à empresa, fato que não cabe análise pormenorizada neste parecer.

Do ponto de vista licitatório, não existe a possibilidade de contratação de empresas que no momento da licitação não estejam respeitando os ditames legais, no tocante à sua regularidade fiscal, sendo uma afronta direta aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diane do exposto, em breve síntese, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput

do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Quanto ao princípio da Isonomia, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento paritário.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Desta feita, afigura-se correta a decisão da pregoeira na eliminação da empresa que inclusive continua com endereços distintos em municipalidades diferentes, o que pode causar uma grande confusão tributária.

b) BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI – 22.238.694/0001-32

A manifestação da pregoeira deu-se no seguinte sentido:

“A proponente Bernardes Ind. Gráfica. Da análise da composição de preço e exequibilidade, verifica-se que houve uma padronização na demonstração de custos e lucros na prestação de serviços ao município de Viseu, o que a primeira vista pode levar ao reconhecimento da legalidade. Entretanto, em uma análise detida, verifica-se no tocante ao item do frete a empresa considera apenas um frete total, como se o município fosse fazer uma solicitação única o que demandaria um menor custo de frete, quando na realidade, conforme descrito em edital, os pedidos estão condicionados aos requerimentos da PMV e Secretarias, sem demonstrar os custos para atendimento do prazo de entrega no município de Viseu/PA, dada distância demográfica da empresa. Ressalte-se que os prazos descritos em edital, dadas as dificuldades dos serviços postais no atual momento em nosso país, não serão passíveis de atendimento por encomenda normal, o que provocaria um aumento de custos. Ainda no tocante a padronização da composição de preços, dada a variação de produtos e formas dos objetos licitados, necessita-se uma comprovação individual dos custos, ou uma melhor justificativa da padronização. Requisita-se ainda, como forma de melhor proteger a municipalidade viseuense, que seja apresentado uma planilha real de custos com discriminação dos insumos, qual sejam realmente discriminados os insumos utilizados na produção com seus custos, demonstre estar executando contrato(s) com valor(es) similares com outro órgão da administração pública.

(...)

Descumprimento do Instrumento Vinculativo item 10.1.2 alínea b) Certidão Específica e 10.1.4 alínea a) Certidão de Regularidade Profissional do contador.”

Em fase de recurso a empresa apresentou as seguintes alegações:

Trata-se, em apertada síntese, de recurso administrativo em face da errônea inabilitação da empresa recorrente, em razão da ausência de entrega dos documentos indicados no item 10.1.2 "b", e no item 10.1.4 "a", do instrumento convocatório.

Entretanto, conforme será demonstrado na sequência, a ausência de juntada dos documentos se deu em razão da ausência de campo específico no sistema para a pertinente juntada dos documentos, de forma que os atos de inabilitação e posterior declaração de habilitação da empresa M.M. M. Santos Editora deverão ser revistos, a fim de garantir que a proposta mais vantajosa permaneça no certame, conforme será demonstrado.

Nesse contexto, temos que quando da convocação da empresa para a juntada dos documentos de habilitação, essa licitante anexou os documentos pertinentes aos campos específicos indicados no sistema, ou seja, quando da juntada de seu balanço patrimonial, somente juntou, efetivamente, o balanço e as demais demonstrações contábeis, sem a Certidão de Regularidade Profissional do contador e Certidão Simplificada da Junta Comercial por acreditar que, da mesma forma que ocorreu com os demais documentos, seria aberto campo específico para a juntada de tais documentos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Frise-se, a certidão de regularidade profissional e a certidão simplificada tratam-se de documentos distintos e que não integram o balanço registrado na Junta Comercial.

Assim, não tendo sido aberto campo específico para a juntada do documento constante do item 10.1.23, bem como tendo em conta que no campo específico para a juntada dos documentos relativos ao item 10.1.44 constava apenas a indicação "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a empresa juntou somente tais documentos, aguardando a abertura de campo específico para a juntada dos demais documentos.

Dessa forma, temos que, se tratando de evidente equívoco quanto à interpretação das disposições e nomenclaturas constantes do sistema, se tratando da proposta mais vantajosa para essa Administração, deveria ter sido aplicado o art. 47 do novo decreto regulatório do pregão eletrônico, de forma a permitir a juntada dos demais documentos pela empresa, visto que essa, como já dito, apenas aguardou a abertura de campo específico no sistema para a juntada dos documentos indicados.

(...)

Dessa forma, tendo em conta que a nova redação dada ao artigo referente à possibilidade e os limites do poder de diligência do pregoeiro, conforme artigo acima colacionado, permite o saneamento de falhas ou erros quanto à documentos e demais falhas ocorridas no certame, no presente caso, temos que tal equívoco quanto ao tempo da juntada dos documentos se deu em razão da nomenclatura utilizada pelo sistema, de forma que, por motivos alheios à vontade da empresa, essa se viu alijada do presente certame.

Assim, visando o atendimento dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a eficiência e economicidade (tendo em conta que a atual vencedora dos itens em comento possui proposta com valor de, no mínimo, o dobro da proposta da recorrente), deve ser revista a decisão que inabilitou a recorrente.

Dessa forma, a indevida inabilitação da empresa do certame em comento causará graves prejuízos ao erário municipal, visto que irá adquirir os produtos licitados por valor consideravelmente maior, em razão de falhas ocorridas no certame que poderiam ser supridas através da permissão de juntada de tais documentos em sede de diligência, uma vez que a empresa foi induzida em erro pelo sistema, como já apontado..."

O Edital dispõe:

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;

10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices: ILC = Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; ISG = Índice de solvência geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor menor ou igual a 1,00;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Da análise dos autos depreende-se primeiramente que a recorrente desconsiderou a não aceitação da exequibilidade de preços apresentados pela empresa, sendo este item de fundamental importância na decisão de inabilitação tomada pela pregoeira.

A realidade do município de Viseu/PA, no âmbito do Estado, é de uma cidade que está situada a distância aproximada de 352 Km (trezentos e cinquenta e dois quilômetros) da Capital do Estado do Pará, tendo como rotas de acesso a BR 308 através das cidades de Capanema e Bragança, ou alternativamente através da BR 316 através da cidade de Cachoeira do Piriá, pela PA 102, nos termos dos mapas apresentados abaixo:

Mapa 01 – Rota Viseu/Belém via Bragança e Capanema: o trecho destacado em vermelho faz referência à aproximadamente 110 Km da Rodovia BR 308, que compreende um trecho de estrada de chão em péssimas condições de trafegabilidade.



Mapa 02 – Rota Viseu/Belém via Cachoeira do Piriá: o trecho destacado em vermelho faz referência à aproximadamente 80 Km (sendo cerca de 46 Km pela PA 102 e cerca de 34Km pela Rodovia BR 308), que compreende um trecho de estrada de chão em péssimas condições de trafegabilidade.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Tradicionalmente no período de chuvas, Viseu é acometida por situações caóticas, dada a dificuldade de trafegabilidade das estradas, conforme registro fotográficos abaixo e declarações do Secretário Municipal de Obra:

“No município de Viseu o período de chuvas iniciou em dezembro de 2019, o que acarretou em diversas comunidades afetadas pelo grande índice de chuvas, no início de março o índice pluviométrico aumentou exponencialmente, o que ocasionou a destruição das estradas do município, as mesmas se encontram intrafegáveis...”



FOTO 01: Ponte na estrada do Cristal



FOTO 02: Ponte na estrada do Cristal



FOTO 03: Ponte na estrada do Cristal



FOTO 04: Estrada do Itambá

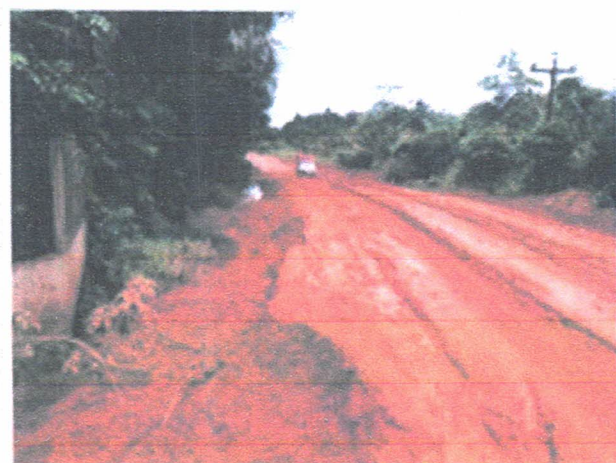


FOTO 05: Estrada do Itambá



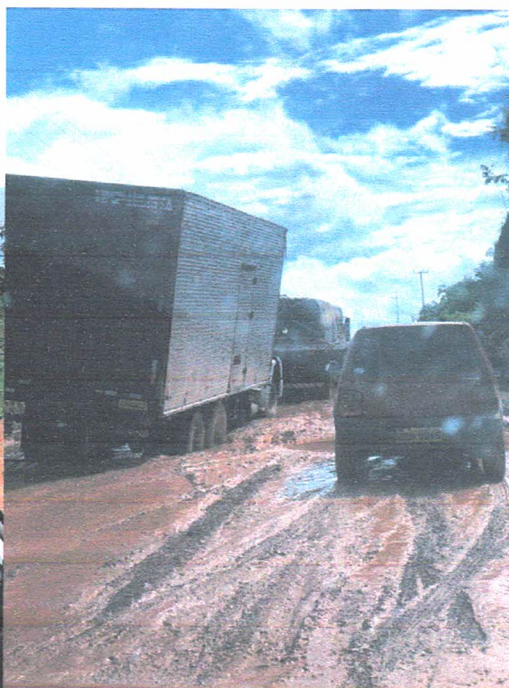
FOTO 06: Estrada do Itambá



FOTO 07: Estrada do Itambá



FOTO 08: Ponte do Peritoró Grande



Nesse sentido, foi solicitada uma demonstração do valor dos fretes a serem executados ao município, e dos prazos de entrega, pois é sabido perante a população local que as entregas efetuadas pelos serviços dos correios dificilmente cumpre os prazos estabelecidos, requisito que a empresa não conseguiu demonstrar, ao padronizar os valores em planilha, sem a demonstração concreta dos gastos a serem executados.

No caso concreto de Viseu, não podemos correr o risco de deixar a população e a municipalidade sem os serviços a serem executados, o que pode incidir em maiores custos à população viseuense, haja vista que a licitação busca sim o menor preço, mas com a garantia da prestação do serviço ou fornecimento do produto contratado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



No caso da alegação de impossibilidade de renovação dos documentos, verifica-se em ata que foi dada a oportunidade à empresa que remetesse os documentos solicitados através do e-mail: licitaviseu@gmail.com, fato não consignado pela empresa.

Seria desrespeito ao princípio da isonomia estender prazo diferido ao licitante, inclusive com a possibilidade de juntada de documento em prazo muito posterior ao concedido às demais licitantes, nos termos expostos no item a deste título, desrespeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Ronaldo Cardoso Pinheiro Eireli – 09.579.264/0001-16

A manifestação da pregoeira deu-se no seguinte sentido: “Descumprimento do Instrumento Vinculativo item 10.1.2 alínea g)”

A Empresa em seu recurso alega:

“Ademais, quando da análise dos documentos de habilitação da recorrente, a pregoeira ao realizar a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e tributária municipal, verificou que esta havia sido cassada em virtude do vencimento do alvará de localização e funcionamento estar com data de validade expirado no sistema interno da Prefeitura Municipal de Castanhal, desde 29/05/2020.

Dessa forma, declarou imediatamente a recorrente inabilitada, por descumprimento ao item 10.1.2 “g” do edital, sem que tenha obedecido aos ditames da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, que determina tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei que rege o referido processo licitatório, citado, inclusive no preâmbulo do instrumento convocatório, no que se refere a apresentação em até 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período para a referida regularização da certidão.”

O Edital dispõe:

10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:

g) Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada.

Da análise do exposto, verifica-se que a discussão gira em torno do documento exigido na habilitação - Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada, como sendo ou não documento de regularidade fiscal para se beneficiar da disposição da Lei Complementar.

Os documentos relativos à regularidade fiscal estão enumerados no artigo 29 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), fixou-lhes determinados privilégios



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



nos procedimentos licitatórios, como forma de permitir a competição entre estas e empresas maiores. Dentre os diversos benefícios trazidos pela nova lei, encontram-se dois que estão sendo tratados nesta obra: (a) julgamento de propostas e (b) habilitação.

Agora é o instante de se cuidar da habilitação de ME/EPP no pregão. A matéria foi tratada pela LC nos artigos 42 e 43. Mas é importante lembrar que a habilitação, como todos sabemos, é tema tratado no artigo 4º, inciso XIII, da Lei do Pregão, e nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Destacamos que ela (habilitação) pode ser desdobrada em quatro aspectos: a) habilitação jurídica (arts: 27, I, e 28); b) qualificação técnica (arts. 27, II, e 30); c) qualificação econômico-financeira (arts. 27, III, e 31); e d) regularidade fiscal (arts. 27, IV, e 29).

A parcimônia do legislador para com as MEs/EPPs atingiu tão somente a regularidade fiscal. Desta feita, se o vencedor for ME ou EPP, o pregoeiro, ao verificar os documentos apresentados (ou o cadastro de fornecedores), constatando que há restrições fiscais por parte da vencedora da disputa deve conceder-lhe o prazo de cinco dias úteis para a regularização.

Temos sustentado que esse prazo há de ser concedido mediante requerimento. Porque o licitante é quem terá condições de saber se terá ou não como sanar a restrição que pesa sobre ele. Este prazo pode ser prorrogado por igual período, igualmente mediante novo requerimento. Entendemos, ainda, que - diante da necessidade de saneamento - poderá o procedimento ser suspenso, fluindo-se os prazos respectivos.

Portanto, o recurso não deve ser acolhido em virtude do Alvará de Localização e Funcionamento não se tratar de documento Fiscal.

Nos termos já descritos nos itens anteriores, tal decisão feriria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira vem agindo dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020, expedindo orientações quanto à resposta dos recursos impetrados pelas licitantes irresignadas, no sentido de manutenção das decisões tomadas na sessão do pregão em epígrafe, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, como forma de melhor subsidiar sua decisão final.

Após recomendo sua homologação pela autoridade competente, e em seguida a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 11 de setembro de 2020.


BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)